



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 157/25
Publicação: Jornal D.O.
Edição: 200 Data: 13/11/25

LEI COMPLEMENTAR Nº 2940/2025

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
TRIBUTOS EM ATRASO, AUTORIZA
RESPONSÁVEIS INTERESSADOS A ASSUMIR E
PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

CAPITULO I – DO PARCELAMENTO

Art. 1º Os débitos tributários e não tributários, de competência do Município, inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento a requerimento do contribuinte, responsável ou terceiro, independentemente de comprovação do interesse jurídico, observadas as condições previstas nesta lei.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de pessoas físicas;

II – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de pessoas jurídicas.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos deste parágrafo, considerar-se-á a Unidade Fiscal do Município – UFM vigente na data da formalização do parcelamento, permanecendo este valor fixo durante toda a sua vigência, ainda que haja alteração posterior do valor da UFM.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 3º Nos parcelamentos, não haverá dispensa dos encargos legais incidentes sobre os tributos em atraso, nem da atualização monetária do valor total da dívida parcelada, que deverão incidir conforme os critérios e índices estabelecidos na legislação municipal.

§ 4º O número máximo de parcelas será de até 72 (setenta e duas), observados os limites mínimos de valor estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para efetivação do parcelamento o interessado deverá apresentar requerimento junto ao órgão fazendário competente instruído com Termo de Reconhecimento de Dívida - no caso de contribuinte - ou Termo de Assunção de Dívida - no caso de responsáveis ou terceiros - devidamente firmados, além dos seguintes documentos:

I - Documentos pessoais de identificação;

II - Comprovante de residência;

III – No caso de IPTU, documentos identificadores do imóvel e de sua condição de proprietário ou possuidor, tais como, exemplificativamente: Escritura Pública, Certidão de Inteiro Teor, Contrato Particular de Compra e Venda ou declaração por parte do terceiro interessado.

§ 1º Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no inciso III do caput quando o interessado for o atual titular do imóvel constante no cadastro imobiliário do Município ou terceiro sem interesse jurídico.

§ 2º No caso de parcelamento por terceiro ou responsável, até que o débito seja totalmente adimplido, o devedor primitivo não será exonerado da obrigação.

§ 3º O parcelamento somente poderá ser concedido ao contribuinte ou responsável que formalizem desistência expressa de eventuais ações judiciais ou defesas administrativas que tenham contra o débito a ser parcelado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 4º Considerando que o parcelamento do débito por terceiros não interrompe nem suspende o curso do prazo prescricional de débitos não executados judicialmente, a última parcela do parcelamento realizado nesta modalidade não poderá ser fixada em data posterior ao dia primeiro de junho do quarto ano posterior ao fato gerador.

CAPÍTULO II – DA INADIMPLÊNCIA E DO REPARCELAMENTO

Art. 3º O atraso consecutivo de 3 (três) parcelas acordadas no parcelamento ou a existência de qualquer parcela em atraso por mais de 90 (noventa) dias, implicará a rescisão automática do parcelamento, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas corrigidas monetariamente e com juros, além de acarretar o vencimento antecipado de todas as parcelas com imediata exigibilidade do saldo devedor.

Parágrafo único. Nos casos de rescisão, os valores pagos serão imputados aos juros de mora e as penalidades pecuniárias e caso ainda haja valor remanescente, ao principal da dívida.

Art. 4º Será admitido apenas um reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior inadimplido e cancelado, hipótese na qual o contribuinte, responsável ou terceiro interessado poderá promovê-lo, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento imediato de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor remanescente;

II – Valor mínimo de cada parcela equivalente ao dobro do previsto no § 1º do art. 1º desta lei, da seguinte maneira:

- a) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de pessoas físicas;
- b) 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Para fins de aplicação dos valores previstos nas alíneas a e b do inciso II, será considerada a Unidade Fiscal do Município – UFM vigente na data da formalização do reparcelamento, permanecendo este valor fixo durante toda a sua vigência, ainda que haja alteração posterior da UFM, observado o §3º do art. 1º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§2º O saldo devedor remanescente somente poderá ser reparcelado em até 40 (quarenta) vezes, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º O disposto no artigo anterior aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o parcelamento inadimplido e cancelado tiver sido realizado pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 6º Os contribuintes que possuírem parcelamentos em andamento na data de publicação desta lei poderão aderir às regras de parcelamento nela instituídas, beneficiando-se das condições previstas, desde que promovam o reparcelamento da totalidade de suas dívidas tributárias pendentes junto ao Município e efetuem o pagamento imediato de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total a ser reparcelado, observadas as demais condições estabelecidas nos capítulos I e II desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 2.618/2022.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de novembro de 2025.

Anísio Coelho Costa
Presidente do Poder Legislativo